

**PARTICIPAÇÃO SOCIAL E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA  
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL**

***SOCIAL PARTICIPATION AND GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS FROM THE  
PERSPECTIVE OF SUSTENTABLE HUMAN DEVELOPMENT***

Artigo recebido em 06/11/2016

Revisado em 10/02/2017

Aceito para publicação em 16/04/2017

**Ilzver de Matos Oliveira**

Doutor em Direito - PUC-Rio. Mestre em Direito – UFBA. Professor Pleno do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes - UNIT. Vice-líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Humanos - UNIT-CNPq. E-mail: ilzver@gmail.com.

**José Roniel Morais Oliveira**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) – Área de concentração: Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT. Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Humanos - UNIT-CNPq e do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional: Sociedade, Política e Economia - UNIT-CNPq. Bolsista pelo Programa de bolsas PROSUP/CAPEs. E-mail: ronielloliveira46@gmail.com

**RESUMO:** Tendo em vista o panorama de busca por um mundo melhor a partir do firmamento de metas de desenvolvimento, pretende-se demonstrar como a participação social revela-se um instrumento importante para a aplicação de políticas públicas que venham ser eficazes no cumprimento das metas firmadas internacionalmente, sobretudo trazendo o tema para uma análise a partir da teoria dos direitos humanos onde se prestigia que o ser humano é parte fundamental de quaisquer políticas públicas ou ações. Parte-se, assim, do pressuposto de que a realização e efetivação dos compromissos de desenvolvimento entre as nações se devem em caráter fundamental aos povos embutidos em suas culturas e identidades engajados na realização do desenvolvimento. Por meio de uma metodologia do tipo hipotético-dedutivo foi possível trazer conclusões de como a participação social revela-se importante no contexto do Direito ao Desenvolvimento numa perspectiva humana e sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento. Direitos Humanos. Participação.

**ABSTRACT:** In view of the search for a better world based on the firmament of development goals, it is intended to demonstrate how social participation proves to be an important instrument for the implementation of public policies that will be effective in achieving

internationally agreed goals, especially bringing the theme to an analysis based on human rights theory in which it is recognized that the human being is a fundamental part of any public policies or actions. It is therefore assumed that the realization and implementation of development commitments among nations are fundamentally due to the peoples embedded in their cultures and identities engaged in the realization of development. Through a hypothetical-deductive type of methodology it was possible to draw conclusions of how social participation proves to be important in the context of the Right to Development from a human and sustainable perspective.

**KEYWORDS:** Development. Human rights. Participation.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O direito ao desenvolvimento: contexto histórico e definição. 1.1. Historicidade e marcos do direito ao desenvolvimento. 1.2. Concepções e perspectivas do direito ao desenvolvimento. 2 A importância da participação social no âmbito do direito ao desenvolvimento humano sustentável. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento é um meio para que a dignidade humana seja assegurada e respeitada. Dentro do contexto da dignidade da pessoa humana é que se vislumbra a perspectiva de que somente a partir da participação dos povos, embutidos em suas culturas, agindo de maneira proativa na construção e modificação da sociedade, é que se pode falar em desenvolvimento numa visão plena e sustentável garantindo-se a partir de tal premissa sua concretização.

O tema do desenvolvimento anteriormente já esteve relacionado meramente à seara econômica, no sentido de ensejar crescimento econômico dos Estados. Posteriormente, já tivemos o direito ao desenvolvimento resumidamente relacionado à cumplicidade entre as noções de direitos humanos e à proteção ao meio ambiente.

Desta forma, das melhores conclusões que remetem à necessidade de proteção completa da dignidade da pessoa humana, é que a noção contemporânea preza para que o desenvolvimento sustentável deva ser concomitantemente no âmbito social, humano, econômico, científico, ambiental, etc. Enfim, devendo todas as áreas do conhecimento humano admitir e buscar alcançar o desenvolvimento.

Falar, portanto, em desenvolvimento sustentável é falar na imprescindibilidade e interconexão das dimensões econômico-sociais em consonância com o processo de busca de melhores condições de vida para o indivíduo e pelo indivíduo, em si e inserido em uma

sociedade. Portanto, o desenvolvimento humano sustentável é uma das máximas no presente momento de busca do integral bem-estar dos indivíduos, em si e perante a sociedade a qual estão inseridos.

Nesse contexto de busca pelo desenvolvimento das nações proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU), tais questões vêm sendo discutidas em âmbito global em importantes Programas e Pactos com relevantes metas de desenvolvimento. Neste diapasão, revela-se importante também a necessidade de políticas públicas internas para efetivação e cumprimento das metas firmadas internacionalmente. Entretanto, da atual conjuntura denota-se que é preciso de mais que a atuação Estatal, de forma que a participação social demonstra ter igual relevância no plano de efetivação do direito humano ao desenvolvimento e cumprimento dos Objetivos e Metas estabelecidas para tal.

A partir deste contexto, o artigo parte da problemática de que é preciso alargar o conceito de desenvolvimento, deixando de trabalhar somente com a vertente econômica e tratando como fundamental a vertente ambiental e, sobretudo, social. Assim, assente nesta problemática, vê-se que é de fundamental importância o reconhecimento da participação social na busca por desenvolvimento, sobretudo nas esferas das políticas públicas. A partir desta problemática foi possível trabalhar com a hipótese de que para a plena efetivação do desenvolvimento humano sustentável imprescindível é o exercício da cidadania a partir da participação social. Neste sentido, denota-se como objetivo principal do presente trabalho demonstrar como a participação social revela-se importante durante os processos de desenvolvimento quaisquer que sejam e como esse elemento tem sido reconhecido em documentos, sobretudo de Direitos Humanos e Direito ao desenvolvimento.

O presente estudo está amparado em uma metodologia do tipo hipotético-dedutiva, e em pesquisa documental, por meio do estudo feito em leis, declarações e demais documentos sobre Direito ao desenvolvimento, bem como amparado em marcos teóricos da teoria dos Direitos Humanos e reconhecimento do Direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental.

## **1 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO**

Antes mesmo de se adentrar no tema específico relativo ao Direito ao Desenvolvimento, é importante tratar dos termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Longe de se chegar a consensos a respeito da utilização e significados desses termos, o que é importante para este trabalho é notar que o Desenvolvimento Sustentável é

revestido de um conceito integrador, ou seja, integra em si variadas vertentes e contextos de desenvolvimento (Ambiental, econômica, social, etc.). É, portanto, meio ou processo. Sustentabilidade, por sua vez, seria o objetivo primordial a ser alcançado pelos processos de desenvolvimento sustentável. Nesta distinção conceitual está o cerne e elemento de ligação com um dos objetivos propostos por este trabalho, qual seja demonstrar que o desenvolvimento não é um fim em si, mas um meio para atingir a sustentabilidade, esta entendida como as condições de vivência em que possibilita que os seres humanos sejam responsáveis um para com o outro e as futuras gerações. (SACHS, 2002)

Denota-se que o desenvolvimento em uma perspectiva ampla, de maneira que abranja suas variantes econômicas, sociais, ambientais, culturais, é possível ser atingido a partir das reivindicações sociais e dos processos de luta. Para a sua efetividade, denota-se muito mais do que meros processos de regulação estatal e atividades econômicas. Requer processos de luta do povo pela efetividade dos seus direitos humanos que lhes serão realizados a partir de uma noção de desenvolvimento que abranja as múltiplas perspectivas humanas para uma vida digna.

É neste sentido que verificamos que os direitos humanos são construídos e efetivados a partir de processos de luta a objetivar o alcance de um patamar de realização dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade tidos numa perspectiva de realização plena do desenvolvimento. São estes nortes que tanto clamam a sociedade por alcançá-los em busca da mais absoluta e efetiva proteção à dignidade do ser humano.

Assim, embasado na ideia de ser o indivíduo sujeito de direitos, que a consciência de proteção aos direitos humanos em sua integridade busca efetivar. Imbuído nesta, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 introduziu a concepção contemporânea que temos de direitos humanos, sendo esta marcada pela indivisibilidade e universalidade desses direitos. Esta, ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais, tem-se como conjugados os valores de liberdade e igualdade, o que pressupõe a concomitância dos discursos liberal e social.

É uma dicotomia dos valores econômicos, sociais e culturais, cuja divergência entre estes é apenas aparente ante o discurso de harmonização em prol dos direitos humanos fundamentais postos, sempre em busca do desenvolvimento nos mais consagrados valores de igualdade, liberdade e fraternidade que norteiam a vida do homem. Este direito é em verdade o Direito ao Desenvolvimento inerente ao ser humanos inserido em cada nação, em cada povo embutido em suas culturas.

Os direitos fundamentais, inicial e didaticamente, são compreendidos a partir de três gerações<sup>1</sup>. A primeira dimensão refere-se a direitos individuais civis e políticos, a ensejar a ideia da segurança e da autonomia individual em face do Estado, em prol da proteção do indivíduo em si. Como sendo de segunda dimensão, têm-se direitos sociais, culturais e econômicos, em prol da proteção de coletividades. E, terceira dimensão estende-se direitos à humanidade como sendo seu principal destinatário. São os chamados direitos difusos, reconhecidos pela indivisibilidade dos bens que tutela, cujos direitos representativos são a solidariedade, fraternidade, a paz, o respeito ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e demais valores a viabilizar o pleno desenvolvimento humano.

Ainda, importa salientar que já se fala acerca dos direitos de quarta dimensão. Desta forma, nas lições do professor Paulo Bonavides, tem-se que são direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, dos quais depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2006, p. 571)

Desta forma, verifica-se que o real e efetivo alcance das liberdades e dos direitos fundamentais prescindem da individualização do ser humano. Para tanto, das lições de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005), reconhece-se que a essência desses direitos se encontra em categorias como a solidariedade e a fraternidade, construindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação humana e social.

Também Fabio Konder Comparato (2006) cita essas categorias e princípios éticos, de liberdade, igualdade e segurança, para concluir que a solidariedade é o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, igualdade e segurança.

Da obra “Constitucionalismo Fraternal”, de Carlos Augusto Alcântara Machado (2015), subtrai-se a ilustre menção aos ensinamentos de Carlos Ayres Britto, de que com o constitucionalismo fraternal alcançou-se a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Desta forma, o valor/princípio da

---

<sup>1</sup> Há de se observar que contemporaneamente a utilização da nomenclatura “dimensão” é mais empregada que a expressão “geração”, sob o a ideia de que esta expressão pode induzir o sentido de superação ou caducidade dos direitos fundamentais.

solidariedade, inserto na terceira dimensão dos direitos fundamentais, vem a embasar o Direito ao Desenvolvimento Humano sustentável.

### 1.1. Historicidade e Marcos do Direito ao Desenvolvimento

A priori, o marco histórico do direito ao desenvolvimento é a década de 1960, durante a fase de descolonização, conforme exposto na Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento das Nações Unidas de 1986 e, posteriormente confirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993. Em conformidade, Celso Lafer (1999) põe que o conflito entre direitos econômicos, sociais e culturais, de herança socialista, e os direitos civis e políticos, estes como herança do liberalismo, adveio de um sistema internacional de polaridades definidas. Vias de consequência, surge o empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento. (LAFER, 1999)

Dos registros de Bonavides (2006, p. 37), a nomenclatura e o conceito de “direito ao desenvolvimento” fora cunhado primeiramente pelo ministro da Corte Suprema do Senegal, Keba Mbaye, em aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem em 1972, com enfoque à necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana. Vias de consequência, em 1977, a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, apoiada na contribuição do Ministro mencionado, formalizou o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento.

Não obstante o mencionado fato, tem-se como marco jurídico-positivo que consagra o Direito Humano ao Desenvolvimento como sendo definitivo e universal, no Ordenamento jurídico em âmbito internacional, a Resolução nº41/128 de 04 de dezembro de 1986, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que proclama o seguinte acerca do Direito ao Desenvolvimento:

#### Artigo 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Desta forma, resta expressamente positivado na Declaração em seu artigo 1º que o desenvolvimento como um direito humano inalienável, além de que sua titularidade pertence a todo indivíduo e povos, reconhecendo para tanto uma expressão individual bem como coletiva de direitos.

Em decorrência desse reconhecimento, como sendo um marco da positivação deste, com fito na contribuição, viabilização e efetivação no processo de desenvolvimento econômico, social, cultural e político todos os sujeitos, em sua forma individual ou coletiva, a fim de que possam ser absolutos e plenos seus direitos humanos e fundamentais.

Desta forma, tem-se que o objetivo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 é o de, reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, consagrar as múltiplas perspectivas do direito ao desenvolvimento, em que importa salientar que a partir do seu artigo 1º, o direito de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, considerando o indivíduo em si sujeito de direitos.

Ademais, importa salientar que, posteriormente, outras Cartas internacionais vieram a reafirmar e assegurar o direito ao desenvolvimento: a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, datada de 01 de janeiro de 2002, dispõe acerca do direito de todos os povos ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, em seu artigo XXII, com a seguinte redação “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”; a Carta da Organização dos Estados Americanos, em especial no capítulo VII “Desenvolvimento Integral”; a Carta das Nações Unidas, com vias a assegurar o direito ao desenvolvimento em todo seu texto.

Em âmbito interno, o direito ao desenvolvimento é, por reflexo, um direito fundamental inalienável que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A Carta Magna de 1988 preconiza o direito ao desenvolvimento desde o seu preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro instituído está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, ao positivizar os objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos objetivos que evidenciam a natureza da Constituição. A ordem social garante as necessidades humanas básicas. A ordem política consagra um sistema democrático. Quanto

aos princípios da ordem econômica, estes valorizam principalmente a justiça social e busca do pleno emprego. (BRASIL, 1988).

## 1.2. Concepções e Perspectivas do Direito ao Desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento apresenta muitas facetas conceituais em que é possível verificar a existência das mais diversas interpretações e concepções nos mais variados âmbitos, sejam eles de cunho social, econômica, política, cultural. Dessas múltiplas perspectivas, perceptível é que não são estas necessariamente dissonantes entre si, mas sim muitas vezes acabam por complementar-se. São conceitos que são extraídos a partir do momento e da realidade em que estão inseridos, aos quais muitas vezes são retomados e vêm tomar uma nova roupagem em consonância com as perspectivas em questão. (BONAVIDES, 2006)

A priori, o direito ao desenvolvimento assumia uma perspectiva de primordialmente cunho econômico, muito mais associado ao desenvolvimento do Estado–Nação em si. No plano internacional, esse direito manifestou-se inicialmente no Direito Internacional Econômico, com a noção de desenvolvimento associada, em suma, ao crescimento econômico do Estado. (PIOVESAN, 2006, p. 43)

Neste sentido, a compreensão de “desenvolvimento” associado meramente ao crescimento econômico, estando dissociado da seara social, humana, cultural, política resumiu-se à razão do Estado. No entanto, a conjuntura social clamava por aproximar a noção de direito ao desenvolvimento ao indivíduo, principalmente “no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...]”. (DELGADO, 2001, p.409)

Nesse contexto, as contribuições teóricas a partir da década de 1980, principalmente com o advento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas de 1986, são responsáveis por “redefinir o que é o desenvolvimento e de tratar o tema em uma perspectiva multidisciplinar, de forma a incluir a diversidade da realidade econômica e social dos países integrados por fatores econômicos, sociais e políticos” (CAMPOS, 2005, p. 9). Assim, o direito ao desenvolvimento vai ganhando novos contornos, principalmente político-sociais, e agregando outros elementos, além do econômico.

Em âmbito internacional, importa salientar que o que era denominado “Direito Internacional do Desenvolvimento” (DID), com objetivo de regular as relações econômicas

entre os Estados, cedeu espaço ao Direito Humano ao Desenvolvimento (DHD), o qual se apresenta como direito voltado ao indivíduo, ao ser humano, em razão da plena identificação do sujeito do processo de desenvolvimento, tanto na dimensão coletiva como na individual. (DELGADO, 2001)

A grande contribuição da Declaração de 1986 foi de trazer à tona as mais diversas perspectivas contempladas pelo direito ao desenvolvimento, seja social, político, humano, cultural, econômico, ambiental, partindo sempre da ideia de ser o indivíduo sujeito de direitos. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986)

Desta forma, o direito do desenvolvimento que, até então, era associado às relações internacionais enquanto uma ideia de avanço linear com foco em uma única direção – a do desenvolvimento econômico. Os anseios da conjuntura social em no sentido de ver as múltiplas facetas que regem as relações interpessoais abordadas, no sentido de garantir amplamente os seus direitos e liberdades individuais. Desta forma, em contraposição à linearidade focada no desenvolvimento econômico, o direito ao desenvolvimento em sua concepção contemporânea desconsidera a antiga perspectiva linear econômica para compreender as mais diversas inter-relações entre a dimensão econômica do crescimento e outras variáveis, sejam sociais, culturais, políticas, ambientais e morais. (CAMPOS, 2005)

Nas palavras de Amartya Sen (2010, p. 16) o desenvolvimento é compreendido como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. De logo, detrai-se que a concepção de desenvolvimento prescinde os níveis de crescimento econômico e os indicadores de renda, vez que “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”. (SEN, 2010, p.29).

Ainda, na perspectiva do raciocínio do Amartya Sen (2010), de relação desenvolvimento-liberdade, importa salientar que se verifica no direito ao desenvolvimento a vulnerabilidade deste quando dissociados dos planos político, social, econômico, civil, cultural entre si, da mesma forma que a vulnerabilidade econômica e social desencadeia a vulnerabilidade civil e política. Como põe o autor, a negação da liberdade econômica implica na negação da liberdade civil e a negação da liberdade social e política também implica na negação da liberdade econômica.

Desta forma, a eficácia da liberdade em si repousa nas relações providas entre as liberdades de todos os tipos. Assim, nesta concepção, para a plenitude do direito humano ao desenvolvimento requer sejam removidas as privações à liberdade do indivíduo. Defende assim que “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam

as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” (SEN, 2010, p. 10)

Nessa linha de pensamento, verifica-se que mesmo no mundo contemporâneo parte da população sofre privações de liberdades substanciais por se ver limitado do seu gozo, a exemplo “[...] liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão e pior do que isso, não consegue [...] evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura”. (SEN, 2010, p.55). Assim, o pensamento desenvolvido na obra de Amartya Sen traz a compreensão do desenvolvimento como expansão das capacidades, em especial no que condiz ao direito à autodeterminação no sentido individual e coletivo do indivíduo, para o alcance das liberdades instrumentais e substantivas do sujeito.

Dessa forma, há diversas concepções relativas ao direito humano ao desenvolvimento que o elevam para além da perspectiva econômica. Sem dúvidas, a perspectiva contemporânea de direito humano ao desenvolvimento tem finalidade econômica, social, cultural e política, para que nesse sentido todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados.

Assim, a fim de consagrar os ditames da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a Declaração de Viena de 1993 veio com a proposição de esforço para a proteção e promoção dos direitos humanos. Colaborou inclusive reiterando o direito ao desenvolvimento como um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos. Essa reafirmação corrobora com o fortalecimento do valor humano do direito ao desenvolvimento, implicando no reconhecimento de que os programas de desenvolvimento são um processo de realização e efetivação de políticas de direitos humanos, em que o sujeito deve assumir o papel de agente ativo na busca da emancipação social.

Foi este contexto, de necessidade de reafirmação dos direitos humanos fundamentais e da sua efetividade, que se tornou latente a necessidade de construção de Programas e Políticas, para fins de avanço no dinamismo internacional. Para tanto, há que se mencionar a Agenda 2015 para o desenvolvimento global, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), produzidos pela ONU. Os ODMs converteram-se na consolidação instrumental de corpo internacional para garantir o cumprimento dos direitos humanos de conteúdo socioeconômico, vinculando para tanto o desenvolvimento de estratégias de desenvolvimento nacional aos objetivos e compromissos dos Estados no plano internacional.

Alcançado o ano de 2015, com diversos avanços, e com vistas aos Direitos Humanos ao Desenvolvimento e a mobilização global em prol destes, fora criada a nova Agenda de

Desenvolvimento Pós-2015 ou Agenda 2030. Em processo iniciado em 2013, seguido da Conferência Rio+20, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). A Agenda 2030 contempla 17 Objetivos e 169 metas, envolvendo temáticas diversificadas, como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, crescimento econômico inclusivo, bem como meios de implementação e acompanhamento, tudo em integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. (PENUD, 2015)

## **2 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL**

Apresentado o contexto histórico em que se situa o Direito ao Desenvolvimento, o seu conceito e sua justificativa, bem como a sua evolução no transcorrer dos tempos, passando de um viés puramente econômico para um olhar mais alargado incluindo elementos do social e do ecológico às estatísticas que versem acerca de desenvolvimento, cumpre agora analisar a importância da participação social para a efetivação destes direitos no seio da sociedade.

Inicialmente, para se entender a relação entre o Desenvolvimento Humano Sustentável e a participação social é preciso destacar a vertente humana deste primeiro, e a ideia de que todo e qualquer desenvolvimento tem por fim último estabelecer o bem-estar dos indivíduos. Parte-se, assim, do pressuposto de que o desenvolvimento humano se realiza quando os indivíduos possuem voz ativa na sociedade, participam dos processos de decisão acerca não só de suas vidas, mas também da vida em comunidade.

Tal aproximação entre desenvolvimento humano sustentável e participação social revela-se importante, sobretudo no Brasil contemporâneo, marcado por crises político-institucionais, por certo afastamento entre representantes e representados no rumo das decisões importantes. De igual modo, considera-se, assim, que para se concretizar o desenvolvimento, inclusive as metas de desenvolvimento estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, imprescindível é a participação da sociedade na discussão, construção e reconstrução da realidade.

De acordo com Oliveira (2012. p.02), “A maior riqueza de um país é o povo que ali vive. E quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu

potencial, mais desenvolvido este país será”. Destacando-se, assim, a relevância que tem o aspecto da participação para o desenvolvimento.

O direito à participação social revela-se como instrumento indissociável à ideia de cidadania, que foram legitimamente positivados na constituição e em leis infraconstitucionais, bem como a previsão em documentos internacionais acerca da previsão da participação social como mecanismo importante para as democracias, a exemplo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A participação pode ser entendida como conquista através das lutas de resistências da sociedade contra toda forma de opressão e exclusão, como processo contínuo de autopromoção humana, jamais entendida simples e unicamente como concessão, haja vista constituir a base fundamental do Estado.

A participação aparece como processo que tem por objetivos a autopromoção como forma de superação da situação assistencialista, a realização da cidadania, o exercício democrático por meio do qual se participa e vivencia a construção e transformação política e social da sociedade, bem como, a participação objetiva o controle do poder e da burocracia pelo povo, a implementação da negociação como forma de solução de conflitos e a consolidação de uma cultura democrática (DEMO, 1988, p. 66-79).

Reconhece-se em (RÚBIO, 2014) a capacidade de toda pessoa significar e (res)significar realidades, essa é inclusive a ideia de emancipação humana como uma das faces encantadoras dos Direitos Humanos, ou seja, a participação é um elemento fundamental para a vivência e efetivação de direitos humanos na medida em que tais direitos são uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa. No entanto, de outro modo, entender Direitos Humanos somente como conjunto de leis e documentos internacionais, bem como atribuir somente as instituições estatais a sua guarda, pode revelar uma face de dominação, exclusão e inferiorização humanas.

É importante trazer para o contexto do Direito ao Desenvolvimento a noção do mundo global, ou seja, de vivência na era da globalização. Segundo Sen (2010, p. 28) “O capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia”. E, ainda, de acordo com sua leitura “como tem ressaltado o empresário e investigador George Soros, os interesses dos negócios internacionais tem forte preferência por trabalhar com autocracias ordenadas e altamente

organizadas em vez de democracias participativas e menos regulamentadas” (SEN, 2010, p.29).

Neste interim, questões como expandir a educação e incrementar as oportunidades sociais para os pobres acabam ficando em segundo plano devido à preocupação estatal em manter-se economicamente participante nas relações de mercado capitalistas mundiais. Situação que se revela preocupante e contrária à noção de desenvolvimento baseada no crescimento econômico atrelado à melhoria nas condições de vida da população e a sustentabilidade ecológica.

Essa preferência das relações globais capitalistas, baseada em regimes políticos autocráticos, muitas vezes é manifestada em situações onde se tem a vivência da democracia quando por exemplo tem-se leis ou projetos de lei que beneficiam o capital como é o caso da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 65/2012 em que subtrai as fases de licenciamento ambiental em prol da desburocratização para construção de empreendimentos que visem o desenvolvimento econômico, de maneira que o aspecto humano e sustentável acaba por não ser observado em detrimento das relações globais de produção, crescimento econômico e consumo. Nesse sentido, no entanto, de trabalhar com a ideia de globalização, e expansão do mercado global orientado pelas lógicas do capitalismo, Sen (2010) identifica que:

O ponto central da controvérsia não é a globalização em si, nem o uso do mercado como instituição, mas a desigualdade no equilíbrio geral dos arranjos institucionais – que produz uma divisão muito desigual dos benefícios da globalização. A questão não é somente se os pobres também ganham alguma coisa com a globalização, mas se nela eles participam equitativamente e dela recebem oportunidades justas. (SEN, 2010, p.32).

Constatada esta deficiência no sistema da globalização e do desenvolvimento mundial do capital, onde há disparidades muito grandes de distribuição da riqueza é possível notar que Amartya Sen (2010) sinaliza por uma necessidade urgente de reformar os arranjos institucionais de maneira que em uma perspectiva tanto nacional quanto internacional se possa superar erros de ação e de omissão que tendem dar aos pobres oportunidades limitadas (SEN, 2010).

A partir do paradigma do desenvolvimento na maneira como ele vem sendo posto para as sociedades, constata-se que muito embora o conceito de desenvolvimento tenha se alargado, tal fato ainda não tem contribuído para a eliminação das exclusões, da extrema pobreza e das desigualdades acentuadas em âmbito global. Reconhece-se, pois, que a participação social nesse contexto, enquanto sendo um importante instrumento político de

dignidade humana uma vez que o ser humano, para que ele tenha respeitada sua dignidade, precisa ser ouvida a sua voz, revela-se importante para o desenvolvimento.

Os povos, embutidos em suas culturas e suas individualidades, precisam ser respeitados nesse processo de desenvolvimento contra hegemônico. Tal definição se dá devido ao caráter universal pelo qual a globalização acaba por definir os indivíduos, muitas vezes até ignorando culturas, costumes, nações e individualidades. É, exatamente nesse sentido, que a importância da participação social se revela para a distribuição do desenvolvimento.

Tal ideia de que a participação social cada vez mais intensa pode contribuir para a correta distribuição do desenvolvimento revela-se importante e nítida, principalmente, quando de posse da ideia de desenvolvimento traçada por Amartya Sen (2000), segundo o qual o desenvolvimento consiste em um processo de alargamento das liberdades reais de que as pessoas gozam. As pessoas precisam ter voz, sentirem-se não somente integrantes, figurantes, mas protagonistas e atores da transformação, se não do mundo, da realidade a sua volta.

Já na primeira manifestação jurídico normativa sobre o direito ao desenvolvimento no plano internacional consagrada pela resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas ocorrida em 04 de dezembro de 1986 e que ficou conhecida como Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, foi reconhecido a importância da participação dos povos para o desenvolvimento. Tal reconhecimento aproxima ainda mais o direito ao desenvolvimento como um direito humano, e portanto, trabalha-se com a ideia de Direito humano ao desenvolvimento. Sobre o reconhecimento da participação no referido documento internacional que proclama juridicamente o direito humano ao desenvolvimento:

Artigo 1. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a *participar* do desenvolvimento econômico, social, cultural e político a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Artigo 2. 1. A pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento e deveria ser *participante ativo* e beneficiário do direito ao desenvolvimento. 2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. 3. Os Estados tem o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem estar de toda a população e de todos os indivíduos, *com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento* e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Não obstante o direito ao desenvolvimento humano sustentável esteja previsto em documentos históricos, entende-se que tais documentos por si não são capazes de criar melhores condições de vida e bem-estar para os indivíduos. Embora reconheça-se a sua importância como parâmetros de atuação. No entanto, é preciso, com base neles, lutas sociais, busca de transformação, envolvimento de atores sociais. É preciso que a sociedade, dada sua pluralidade e multiculturalidade participem, opinem e construam conjuntamente o desenvolvimento por meio de discussão e controle social.

Neste sentido acerca da participação social, a Constituição da República Federativa do Brasil já em seu artigo primeiro sinaliza que o poder será exercido pelo povo que o exercerá direta ou indiretamente por meio dos seus representantes. Tem-se, portanto, a constituição de uma democracia indireta com instrumentos de participação direta no corpo do seu texto. Não obstante, o Brasil integra documentos internacionais que preveem a participação, é assim com a Declaração Internacional sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Importa notar, no entanto, certo distanciamento do homem por questões políticas e sociais. Este é um problema que pode repercutir negativamente no desenvolvimento humano sustentável. Esse fenômeno se dá em um contexto de individualismo crescente, marcado por uma era da globalização e consumismo.

Hannah Arendt, filósofa política mais importante do século passado, procura fazer em suas obras, em especial em “A Condição Humana”, uma crítica severa à modernidade, segundo o qual os indivíduos são marcados cada vez mais por certo desinteresse da vida política. Indivíduos são cada vez mais alienados politicamente e não têm interesse em questões que norteiem a esfera política do mundo das decisões. De acordo com a filósofa política, o mundo está cada vez mais ditado pelos valores do trabalho. Assim, constata-se que em Arendt “o traço mais marcante da modernidade é o esquecimento da política” (DUARTE, 2001, p. 250).

Percebe-se, assim, certo distanciamento do homem com o mundo à sua volta, em especial quando se observa a busca pelo homem da ciência como propulsora dos valores do capitalismo, na medida em que as ciências modernas se orientam pelo conhecer para produzir, impulsionadas ainda pelo contexto do capitalismo, consumismo e globalização.

Não obstante tal constatação de afastamento dos homens da ação transformadora, da participação social, da discussão dos temas relevantes seja um diagnóstico negativo para a construção do desenvolvimento humano sustentável, reconhece-se que é preciso que estes mesmos homens apáticos politicamente e alienados, emancipem-se, libertem-se de instâncias

de dominação. Da dominação de um sistema capitalista não humano, de uma globalização excludente e genocida de culturas e povos.

A compreensão de que o objetivo primordial do desenvolvimento é melhorar a vida humana faz-se necessária para que os indivíduos busquem por meio da ação participativa construir conjuntamente com os Estados o desenvolvimento. Neste sentido, importante destacar que, de acordo com Marielza Oliveira (2006, p. 2-3), o Desenvolvimento Humano Sustentável, para sua plena realização, deve enfatizar que:

O desenvolvimento é das pessoas, isto é, ocorre pela ampliação das capacidades, oportunidades e potencialidades criativas e dos direitos de escolha dos indivíduos, por meio da oferta de nutrição, saúde, educação e de outras condições fundamentais para uma vida digna.

O desenvolvimento é para as pessoas, o que significa enfatizar que os benefícios do desenvolvimento e do crescimento econômico devem expressar-se na vida das pessoas, ou seja, uma comunidade só é desenvolvida quando o que ela produz é apropriado de forma justa e equitativa por seus cidadãos, isto é, quando a riqueza que ela gera transforma-se em bem-estar para todos os seus habitantes. *O desenvolvimento se dá pelas pessoas, ou seja, o desenvolvimento deve ser promovido pelas próprias pessoas, mediante sua participação ativa e constante nas decisões que afetam suas vidas.* O indivíduo e as comunidades são beneficiários e sujeitos criadores do desenvolvimento e devem ter poder de decisão durante o processo de desenvolvimento – a isso chama-se ‘empoderar’ as pessoas. (Grifos dos autores) (OLIVEIRA, 2006, P. 2-3).

Assim, importante destacar que embora constatado o desinteresse dos indivíduos por questões da vida política de maneira que obste a decisão, pela sociedade como um todo, acerca das questões que envolvam os rumos da comunidade, parte-se da hipótese de que é preciso empoderamento e emancipação humana e social para que a participação seja efetiva e transformadora, criadora e mantenedora do desenvolvimento humano sustentável. De certo modo, considera-se sustentável o desenvolvimento que é calcado na participação ativa da sociedade, com o qual os próprios beneficiários do desenvolvimento sejam também indutores e construtores deste.

## CONCLUSÃO

A participação social revela-se importante instrumento de concretização do Desenvolvimento Humano Sustentável. Formalmente, tal direito já é reconhecido em documentos como a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Entretanto, sua realização plena depende de engajamento dos indivíduos e da sociedade. É preciso, portanto que a sociedade esteja cada vez mais engajada nas decisões acerca de questões e problemas que envolvam os rumos da sociedade.

No âmbito do Desenvolvimento Humano Sustentável, a participação social revela-se ainda mais importante quando se considera que temos uma sociedade plural e multicultural e em contraponto a este fenômeno da pluralidade humana, das múltiplas formas de viver e de ver o mundo, temos cada vez mais um espaço globalizado, orientada por valores do capitalismo e consumismo universal que tendem a querer reduzir o Desenvolvimento Humano Sustentável ao aspecto econômico, fazendo com que se propague cada vez mais aspectos como a exclusão social, miséria e genocídio de culturas.

Ao tratar da importância da participação social como sendo um mecanismo indissociável do Desenvolvimento Humano Sustentável foi também constatada a questão do desinteresse ou mesmo a alienação humana em relação a questões de ordem públicas. Assim, para os leitores que finalizam este artigo fica o desafio em contribuir com pesquisas que venham trabalhar temas como a emancipação e a libertação humanas de maneira que tenhamos cada vez mais indivíduos proativos, participativos e engajados com as discussões que venham contribuir para o desenvolvimento da sociedade. O artigo que hora se finaliza teve como foco de abordagem a questão de como a participação pode potencializar a busca e a concretização do Desenvolvimento na sua vertente humana e sustentável.

Foi possível, a partir das bibliografias utilizadas, alargar o conceito de desenvolvimento, incluindo, sobretudo o aspecto humano e social como requisito indissociável nessa conjuntura de busca por patamares de desenvolvimento. Esta reflexão se fez necessária e importante para entender o porquê a participação social se reveste de importância estratégica e o quanto tal requisito denota similitude com a escolha de práticas sustentáveis de desenvolvimento, de modo que tal considere a voz daqueles que serão beneficiários, mas também que estes sejam construtores, promotores do desenvolvimento.

Há, ainda, que se considerar o aprofundamento democrático que tal processo de participação social pela concretização de um desenvolvimento humano sustentável faz gerar. Esta relação está intrinsecamente ligada ao exercício pleno da cidadania e possibilita ampliação e efetivação de direitos. Tal processo, como se tem demonstrado, constitui, ainda, meio fundamental para a garantia e efetivação de Direitos Humanos, na medida em que tais direitos constituem-se na capacidade de toda pessoa significar e (res)significar realidades, ou seja, a participação é um elemento fundamental para as vivências e efetivação de direitos humanos na medida em que tais direitos revelam uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa, adotando-se neste sentido, a vertente crítica de Direitos Humanos.

Coerentemente aos objetivos propostos por este trabalho, a partir da utilização do método hipotético-dedutivo, juntamente com a exploração de documentos, como os relativos

às declarações de Direito ao Desenvolvimento, foi possível concluir com base na literatura pesquisada que a participação social é um elemento intrínseco aos processos de desenvolvimento. Sua implementação é que torna o desenvolvimento mais justo e humano, sobretudo na medida em que o fato de desenvolver-se não é um fim em si mesmo para as nações. É bem verdade, conforme exposto e confirmado pela bibliografia utilizada neste trabalho, que o desenvolvimento é um meio para se estabelecer outros fins, quais sejam, dentre outros, da efetivação de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, SP, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 14 jun. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo. Saraiva. 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Casa Civil, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. Ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

CAMPOS, T. L. C. **Desenvolvimento, desigualdades e relações internacionais**. Belo Horizonte, Pucminas, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. São Paulo, Companhia das Letras. 2006.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista: noções de política social participativa**. São Paulo: Cortez, 1988

DUARTE, André. **Hannah Arendt e a modernidade: esquecimento e redescoberta da política**. Trans/Form/Ação (São Paulo), v.24, 2001.

LAFER, Celso. **Comercio, desarmamento, direitos humanos: Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo. Paz e Terra. 2009

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Constitucionalismo Fraternal**. Revista Diálogos Possíveis, Salvador. Ano 14, n. 2. p. 03-19, jul./dez. 2015.

OLIVEIRA, Marielza. **O Desenvolvimento Humano Sustentável e os Objetivos de desenvolvimento do milênio**, – Disponível em: [http://www.recife.pe.gov.br/pr/secpla\\_nejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf](http://www.recife.pe.gov.br/pr/secpla_nejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf). acesso em 13 de Jun. de 2016.

PNUD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2015**: O trabalho como motor do desenvolvimento humano. 2015, disponível em [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15\\_overview\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf) . Acesso em 01 de abril de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em 15 de Jun. de 2016.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Coleção Idéias Sustentáveis. Organizadora: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Amartya Sen e Bernardo Kliksberg; tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Augusto Lins da Silva. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya Kaumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Organização: Paula Yone Stroh; Rio de Janeiro: Garamond, 2002.